



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601041-79.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÃO. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA VERÍDICA. INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. CRÍTICA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA SEVERA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO CRIMINOSA INDIVIDUALIZADA OU NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que julgou improcedente pedido de direito de resposta.

2. A controvérsia decorre da veiculação de inserção televisiva de trinta segundos, transmitida no horário eleitoral gratuito em 4 de setembro de 2026, na qual foi reproduzida imagem de card do portal g1 sobre apuração da Polícia Federal na Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, com a indagação verbal e em legenda: "É virar notícia pela corrupção e roubalheira?".

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação questionada divulga fato sabidamente inverídico ou atinge de forma caluniosa e reflexa a honra pessoal do candidato recorrente, apta a justificar a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

4. A concessão de direito de resposta reveste-se de caráter excepcional, exigindo a comprovação manifesta de ofensa moral direta ou de inverdade flagrante, aferível de plano e sem controvérsia fática.

5. A inserção limitou-se a reproduzir fielmente notícia autêntica da imprensa, mantendo o verbo "investiga" e a menção explícita de que a investigação recaía sobre agentes da pasta estadual da saúde, sem inventar fatos ou forjar condenação definitiva, circunstância de veracidade expressamente admitida pelo próprio postulante.

6. Inexistência de menção nominal, exibição de imagem ou imputação delituosa pessoal dirigida ao candidato recorrente. A utilização do termo "a turma" e a formulação de perguntas retóricas sobre saúde pública inserem-se nos limites legítimos da crítica política voltada a modelos de gestão.

7. A configuração de ofensa reflexa exige nexos causal objetivo e imediato com o agente, não se aperfeiçoando mediante cadeia complexa de deduções, presunções ou ilações subjetivas construídas pelo destinatário.

8. Prevalência da liberdade de expressão e do princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático.

9. Vedação à expedição de tutela inibitória genérica e prospectiva sobre conteúdos futuros, por afronta à proibição legal de censura prévia na propaganda eleitoral (art. 53 da Lei nº 9.504/1997).

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de improcedência.

Teses de julgamento: "1. A divulgação de matéria jornalística autêntica sobre procedimentos investigatórios instaurados por órgãos de controle na administração pública não configura fato sabidamente inverídico apto a

ensajar direito de resposta. 2. A crítica política severa, desacompanhada de imputação pessoal de crime a candidato nominado, insere-se na liberdade de manifestação do pensamento e não autoriza a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral com fundamento em ofensa indireta fundada em encadeamento interpretativo complexo."

Referências: Lei nº 9.504/1997, arts. 53 e 58. Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, inciso IV. TSE, Direito de Resposta nº 060157956, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/10/2022. TSE, Recurso em Representação nº 060074723, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 20/04/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicao em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **Coligação Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador** em face da r. decisão monocrática proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10524196), que julgou **totalmente improcedente** o pedido de **direito de resposta** formulado contra **João Henrique Holanda Caldas** e a **Coligação Alagoas Gigante**.

Na petição inicial (ID 10511155), o representante impugnou a inserção televisiva de trinta segundos intitulada "IE – JHC – Qual é o melhor caminho para Alagoas?", exibida no horário eleitoral gratuito em 4 de setembro de 2026 nos blocos da tarde e da noite (ID 10511159 e ID 10511160). Sustentou que, no segmento compreendido entre os segundos 18 e 22 da propaganda, a veiculação da pergunta "É virar notícia pela corrupção e roubalheira?" sobreposta à imagem de um card jornalístico do portal g1, referente a apurações da Polícia Federal sobre supostos desvios na Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (Sesau), configuraria afirmação sabidamente inverídica e caluniosa por descontextualização grave. Afirmou que seu mandato de Governador se encerrou em 2 de abril de 2022, ao passo que a referida operação policial investiga contratos celebrados entre 2023 e 2025, de modo que a montagem induziria o eleitor a crer em sua responsabilização pessoal por atos de corrupção.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pelo Juízo singular em 6 de setembro de 2026 (ID 10511953). Regularmente citados, os representados apresentaram

contestação conjunta (ID 10512921), defendendo a fidedignidade da notícia reproduzida, a licitude da crítica política à gestão da saúde estadual e a ausência de qualquer imputação individualizada ao candidato adversário. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou conclusivamente pela improcedência da representação (ID 10517279).

Em 13 de setembro de 2026, sobreveio a r. decisão monocrática de mérito (ID 10524196), julgando improcedente a pretensão. O magistrado prolator assentou que a propaganda reproduziu fielmente matéria autêntica da imprensa, mantendo o verbo "investiga" e a indicação de que o procedimento alcançava agentes públicos da pasta estadual da saúde, sem inventar condenação ou imputar crime específico ao autor. Pontuou também que o nome e a imagem do requerente não foram exibidos, enquadrando-se o uso do vocábulo "a turma" no campo da crítica política genérica a determinado agrupamento partidário, cuja interpretação acusatória dependeria de complexa cadeia dedutiva pelo eleitor.

Inconformado, o requerente interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10532800). Em suas razões, sustenta nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada, alegando violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Juízo de origem teria analisado apenas a estrutura verbal da propaganda, ignorando a sua ancoragem visual. No mérito, defende que a associação entre a apuração policial e a locução sobre corrupção e roubalheira resulta em fato sabidamente inverídico e ofensa caluniosa indireta, postulando a reforma do julgado para concessão de um minuto de resposta em inserções televisivas, bem como a proibição de reexibição do trecho e de conteúdos substancialmente equivalentes.

Os recorridos apresentaram contrarrazões tempestivas (ID 10539399), pugnando pela manutenção integral da decisão recorrida, reiterando a autenticidade da notícia jornalística e ressaltando a inadmissibilidade de censura prévia prospectiva.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10542616), subscrito pelo eminente Procurador Regional Eleitoral Substituto, manifestando-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso, ante a ausência de fato sabidamente inverídico e a legitimidade da crítica administrativa veiculada.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE E AFASTAMENTO DA NULIDADE POR OMISSÃO

O recurso eleitoral preenche integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O manejo recursal é próprio e tempestivo, tendo sido interposto no prazo legal de 24 horas previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, razão pela qual deve ser conhecido.

Antes de adentrar no exame do mérito, cumpre apreciar a preliminar de nulidade da decisão monocrática por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, suscitada com apoio no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O recorrente alega que a decisão recorrida teria se limitado a avaliar a estrutura verbal da publicidade, deixando de enfrentar o argumento autônomo concernente à denominada ancoragem visual, consubstanciada na exibição da fachada da repartição pública com veículos policiais em primeiro plano (ID 10532800).

A arguição preliminar não merece acolhimento.

A leitura atenta do pronunciamento monocrático revela que o magistrado singular examinou minuciosamente todos os componentes da inserção televisiva, abordando expressamente a exibição das imagens, a manchete jornalística e a locução veiculada (ID 10524196).

A decisão recorrida assentou que a formação do juízo de desvalor pretendido pelo autor demandaria deduções sucessivas e ilações que extrapolavam os elementos objetivos levados à tela, o que abrangeu, de modo evidente, tanto a mensagem falada quanto a sua composição gráfica e visual.

O dever de fundamentação imposto pelo art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil não obriga o julgador a responder exaustivamente a cada uma das teses semânticas construídas pela parte, mas sim a expor os motivos jurídicos suficientes para embasar a conclusão adotada.

Ao demonstrar que a peça publicitária se limitou a reproduzir investigação verídica sem imputar crime ao recorrente, o Juízo de origem refutou, por prejudicialidade lógica, a existência de induzimento ilícito pela via visual. Não há, portanto, omissão ou nulidade a ser sanada.

2. FIDEDIGNIDADE DA NOTÍCIA JORNALÍSTICA E INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO

No mérito, a controvérsia consiste em aferir se a veiculação do segmento compreendido entre os segundos 18 e 22 da inserção televisiva da campanha dos recorridos reúne os requisitos legais necessários à concessão de direito de resposta, disciplinados no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

A legislação eleitoral reserva o remédio jurídico do direito de resposta a hipóteses de caráter estritamente excepcional, restritas à divulgação de mensagem manifestamente caluniosa, difamatória, injuriosa ou que veicule fato sabidamente inverídico, conforme preceitua o caput do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

A aferição de inverdade apta a justificar a intervenção da Justiça Eleitoral exige a demonstração de distorção factual chapada, evidente e perceptível de plano, de modo que dúvidas razoáveis ou controvérsias interpretativas não autorizam a supressão do discurso político.

No caso concreto, o trecho questionado exibiu uma reprodução visual de matéria do portal de notícias g1, datada de 16 de dezembro de 2025, com a seguinte manchete: "Polícia Federal investiga desvio de R\$ 100 milhões do SUS em Alagoas" (ID 10511155 e ID 10511160). Abaixo do título, o texto secundário informava expressamente que a apuração envolvia contratos emergenciais, lavagem de dinheiro e agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).

O próprio recorrente reconheceu, tanto na petição inicial quanto nas razões recursais, a autenticidade do material jornalístico e a veracidade da existência da apuração policial denominada Operação Estágio IV (ID 10511155). Não se cuida, portanto, de fraude material ou fabricação deliberada de escândalo inexistente.

A peça publicitária preservou integralmente o verbo "investiga", sem transformá-lo em afirmação de culpa formada ou condenação judicial definitiva. A publicidade manteve a exata indicação do veículo de imprensa originário e a menção explícita de que a apuração recaía sobre agentes da pasta da saúde estadual, circunstância que afasta qualquer alegação de adulteração ardilosa da fonte informativa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a divulgação e a reprodução de matérias jornalísticas verdadeiras, que informem apurações de órgãos estatais sobre a gestão pública, constituem exercício regular da liberdade de informação e não configuram fato sabidamente inverídico, mostrando-se incabível a outorga de resposta com base no art. 58 da Lei nº 9.504/1997. O eleitorado tem o direito de ser informado sobre eventos de interesse público que envolvem a gestão de recursos essenciais como a saúde, cabendo o contraponto no próprio espaço do horário eleitoral das agremiações concorrentes.

3. INOCORRÊNCIA DE OFENSA PESSOAL DIRETA, CRÍTICA DE GESTÃO E INTERVENÇÃO MÍNIMA

Afastada a ocorrência de inverdade factual na notícia exibida, resta examinar a alegação recursal de ofensa indireta decorrente da sobreposição da locução "É virar notícia pela corrupção e roubalheira?" sobre o conteúdo jornalístico (ID 10532800).

A estrutura da propaganda eleitoral impugnada desenvolve uma contraposição discursiva típica de disputas majoritárias, confrontando propostas de continuidade e de mudança na condução dos serviços de saúde no Estado de Alagoas (ID 10511160). As frases são enunciadas sob a forma de perguntas retóricas destinadas a provocar a reflexão do eleitorado a respeito dos rumos da administração pública, formulando juízo crítico severo sobre o grupo que atualmente comanda o Poder Executivo estadual.

Ao longo de toda a inserção televisiva, o nome do recorrente José Renan Vasconcelos Calheiros Filho não foi mencionado, sua imagem não foi veiculada e nenhuma conduta criminosa específica lhe foi imputada (ID 10511160). O emprego da expressão "a turma que acabou com a saúde" configura referência genérica a um grupo político de gestão, perfeitamente compatível com a retórica eleitoral contundente e incisiva admitida pelo ordenamento constitucional.

A configuração de ofensa reflexa ou indireta exige nexo causal direto, imediato e objetivo entre a mensagem e a honra da pessoa que se diz atingida. A tutela jurisdicional do art. 58 da Lei das Eleições não socorre agravos imaginários fundados em encadeamentos interpretativos complexos.

Para que o telespectador chegasse à conclusão de que o recorrente estaria envolvido em crimes, seria necessário vincular o termo genérico "a turma" ao candidato majoritário, presumir sua responsabilidade funcional por contratos celebrados na pasta da saúde após a sua saída do governo em 2022 e associá-lo pessoalmente a investigações policiais em que sequer figura formalmente investigado (ID 10524196).

No âmbito do controle da propaganda eleitoral, impera o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral, garantindo-se aos concorrentes a ampla circulação de ideias e a fiscalização mútua das práticas administrativas.

Sobre a necessidade de demonstração inequívoca de ofensa de caráter pessoal para a concessão de direito de resposta em contexto de crítica veemente, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento elucidativo no julgamento relatado pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantida aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso as informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, embora os Representantes afirmem que a propaganda reproduz teor ofensivo à honra do candidato, violando o art. 53, §2º, da Lei 9.504/1997, verifica-se que a maior parte da publicidade dirige-se a falas de Jair Messias Bolsonaro a respeito de temas relevantes para o debate político-eleitoral, como a fome no País, a pandemia de COVID-19 e o desempenho da economia, e a discursos proferidos pelo candidato que, na verdade, atribuem aos adversários políticos ("o outro lado") determinados posicionamentos concernentes a assuntos sensíveis ao eleitorado, a exemplo do aborto, a denominada ideologia de gênero e a família. 4. O emprego do termo "Pai da Mentira", nada obstante seu tom hostil e ácido, guarda vinculação com as críticas às falas e aos discursos do candidato reproduzidos durante toda a propaganda, revelando-se compatível com o debate político-eleitoral e

inserindo-se, por isso mesmo, nos limites da livre manifestação de pensamento. 5. A orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que, "ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar de zona di iluminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (HC 78.426, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 7/5/1999). 6. Tendo em vista o teor da propaganda impugnada, cujo conteúdo não apresenta menção à bíblia, ao demônio ou a qualquer outra figura religiosa, a alegada conotação bíblica da utilização do "Pai da Mentira" constitui interpretação construída pelos próprios Representantes, que se apoia em juízo meramente conjectural, mostrando-se desprovida de substrato concreto. 7. A controvérsia mínima entre os dados constantes da propaganda sobre taxas de desemprego não justifica a atuação desta CORTE, notadamente em razão da ausência de qualquer conteúdo ofensivo à honra do candidato adversário ou divulgação de qualquer fato que o desqualifique, mantendo-se a postura de mínima intervenção do Poder Judiciário no debate político-eleitoral. 8. Ainda que a informação divulgada na publicidade segundo a qual, durante o governo de Lula, o valor do salário mínimo possibilitava a aquisição de 5 cestas básicas seja inverídica, não se mostra admissível o deferimento, sempre excepcional, do Direito de Resposta, cuja concessão, na linha da jurisprudência desta CORTE, Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie" (Rp. 0601494-12, Red. p/ acórdão Min. ADMAR GONZAGA, PSESS de 3/10/2018). 9. Pedido de Direito de Resposta julgado improcedente. Direito de Resposta nº060157956, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2022.

Como se extrai do precedente, as figuras públicas que se dedicam à disputa eletiva sujeitam-se voluntariamente a um escrutínio mais rigoroso por parte de seus adversários e da sociedade em geral. Críticas ácidas ancoradas em temas administrativos legítimos inserem-se no exercício da livre manifestação do pensamento.

Na mesma linha, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que questionamentos duros sobre aspectos vulneráveis da gestão pública, desacompanhados de imputação criminosa individualizada a candidato, consubstanciam debate eleitoral lícito:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA EM PROGRAMA NA TELEVISÃO E REPRODUÇÃO NO PERFIL PESSOAL DO RECORRIDO NO INSTAGRAM. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME. NEGADO PROVIMENTO. 1. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, mas ancoradas em fatos certos, públicos e notórios, estimulam o debate sobre pontos "fracos" das

administrações públicas e levam à reflexão da população, para que procure entre os possíveis competidores a melhor proposta para a comunidade. 2. É vedada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com discurso de ódio e pedido explícito de voto ou de não voto. Por outro lado, a extensão maior da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato ou grupo político inibe as discussões de temas que devem ser levados para a reflexão da sociedade. 3. No caso, não se verifica pedido explícito de voto, de não voto, discurso de ódio ou imputação de crime, nem se verifica atribuição de vinculação direta do pré-candidato com a milícia ou conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se tratar de crítica política a diversas administrações, fundada em fatos públicos e notórios. 4. Negado provimento ao recurso. Recurso em Representação nº 060074723, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/04/2023.

O julgado transcrito guarda perfeita sintonia com a moldura fática destes autos. Inexistindo imputação direta e individualizada de prática delituosa ao recorrente, o uso de questionamentos incisivos a respeito do histórico de apurações na área da saúde pública não extrapola as balizas da legalidade nem vulnera a honra pessoal do postulante.

4. REJEIÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA PROSPECTIVA E DISPOSITIVO

Resta desprovida de amparo jurídico a pretensão do recorrente destinada a obter ordem inibitória genérica que proíba, de forma prospectiva, futuras veiculações de conteúdos assemelhados (ID 10532800).

O art. 53, caput, da Lei nº 9.504/1997 veda taxativamente qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos. Eventuais excessos de linguagem cometidos em propaganda política devem ser examinados a posteriori e em face de elementos materiais concretos previamente exibidos, sendo inadmissível a expedição de comandos proibitivos abstratos sobre materiais que ainda sequer foram produzidos ou levados ao ar.

Assim, demonstrada a higidez da decisão monocrática de primeiro grau, a manutenção integral do julgado é medida que se impõe.

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral**, mantendo incólume a r. decisão monocrática que julgou **totalmente improcedente** o pedido de direito de resposta deduzido por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

É como voto.

Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR